



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000586/99-91
Recurso nº : 118.707
Acórdão nº : 201-76.751

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Mannesmann Demag Ltda.

COFINS. PENALIDADE. CONCOMITÂNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Ocorrente a mora por atraso no pagamento de tributo, por conta da existência de crédito compensável em favor do contribuinte, incabível a aplicação de multa de ofício de forma isolada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
Iao/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13609.000586/99-91

Recurso nº : 118.707

Acórdão nº : 201-76.751

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Para melhor compreensão do Colegiado, leio em Sessão o texto da decisão, na parte em que exonera a contribuinte de parte do crédito tributário constituído, conforme se vê em seus itens 11 a 17, constantes de fls. 875 a 876 dos autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000586/99-91
Recurso nº : 118.707
Acórdão nº : 201-76.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vejo reparos à decisão atacada *ex-officio*, de acordo com o texto lido no relatório, na parte em que exonera a contribuinte da multa de ofício aplicada, de forma isolada, sobre o total de seu débito.

Penso até que tal exoneração, considerando as características do processo, no que concerne à penalidade aplicada, poderia ter tido maior amplitude. No entanto, isto é matéria vinculada à iniciativa do contribuinte, visto que o recurso de ofício deve ser analisado nos estritos termos que lhe deram origem.

Frente ao exposto, entendo haver desnecessidade de qualquer fundamento adicional ao da decisão recorrida para decidir no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER